



05
GA

DESPACHO Nº **0032/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**
PARECER Nº **0112/2024**
PROCESSO Nº **476/2024** PROTOCOLO Nº **1237/2024**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 307/2024**
EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe sobre a proposição de medidas para fortalecer e expandir as redes de apoio comunitário no combate à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.”**
AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 307/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que **“Dispõe sobre a proposição de medidas para fortalecer e expandir as redes de apoio comunitário no combate à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso”**, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Artigo 1º: Fica instituída a proposição de medidas para fortalecer e expandir as redes de apoio comunitário no combate à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º: As medidas previstas neste projeto têm como objetivo promover a integração e o fortalecimento das iniciativas locais de combate à violência contra a mulher, envolvendo organizações da sociedade civil, instituições religiosas, grupos de voluntariado e outros atores locais.

Artigo 3º: Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, promover a articulação e o apoio técnico, financeiro e logístico às iniciativas de fortalecimento e expansão das redes de apoio comunitário no combate à violência contra a mulher.

Artigo 4º: As medidas previstas neste projeto incluem, entre outras ações:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



06
CA.

- I. Promoção de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a violência contra a mulher, envolvendo a participação ativa da comunidade local;
- II. Capacitação de profissionais e voluntários para atuação na prevenção, identificação e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III. Estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições religiosas, grupos de voluntariado e outros atores locais para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate à violência contra a mulher;
- IV. Criação e fortalecimento de redes de atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência, garantindo o acesso a serviços de proteção, assistência psicossocial, orientação jurídica e acompanhamento de saúde;
- V. Incentivo à criação de espaços de diálogo e troca de experiências entre os diferentes atores envolvidos no combate à violência contra a mulher, visando à construção de estratégias integradas e eficazes de enfrentamento desse problema. Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 11/03/2024, de caráter informativo, conforme a fl. 04, informando que não foi localizado nenhum projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Na folha 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A violência contra a mulher é um grave problema social que afeta não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também compromete a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No Estado de Mato Grosso, assim como em todo o país, os índices de violência de gênero continuam alarmantes, demonstrando a urgência de ações efetivas para enfrentar essa questão. Diante desse cenário preocupante, propomos a criação de medidas para fortalecer e expandir as redes de apoio comunitário no combate à violência contra a mulher em Mato Grosso. Reconhecemos que a colaboração e o engajamento de diferentes atores locais, como organizações da sociedade civil, instituições religiosas, grupos de voluntariado e outros agentes comunitários, são fundamentais para enfrentar esse desafio de forma abrangente e eficaz. A justificativa para este projeto de lei reside na necessidade de promover uma abordagem integrada e colaborativa no combate à violência de gênero. Ao envolver ativamente a comunidade local, é possível ampliar o alcance das ações preventivas, identificar mais prontamente casos de violência e oferecer um apoio mais eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade. As organizações da sociedade civil, instituições religiosas e grupos de voluntariado possuem um papel

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



07
GA.

fundamental na mobilização da sociedade, na oferta de serviços de apoio e acolhimento, e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Ao fortalecer e expandir essas redes de apoio comunitário, estaremos fortalecendo também os laços de solidariedade e empatia em nossa sociedade, criando um ambiente mais seguro e acolhedor para todas as mulheres. Portanto, a proposição deste projeto de lei é fundamental para consolidar uma rede de proteção mais ampla e eficiente, capaz de prevenir a violência contra a mulher, oferecer suporte às vítimas e contribuir para a construção de relações mais igualitárias e saudáveis em nossa comunidade. É um passo necessário e urgente na luta pela garantia dos direitos humanos e da dignidade de todas as mulheres em Mato Grosso.

Foi colocado em pauta em 28/02/2024 e cumpriu pauta em 13/03/2024.

Em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"





§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) e no site da Assembleia Legislativa/MT, sobre o assunto e foi confirmada a existência de norma vigentes que trata da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei em tramite.

Vejamos exemplificativo da Lei em vigor, que trata de mesmo objetivo da propositura em análise:

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS

LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - D.O. 29.11.19, Autor: Deputado Wilson Santos “Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”.²

Núcleo Social

Art. 4º A política pública instituída por intermédio da presente Lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer e tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio em que vivem, em qualquer lugar que seja, como casas vizinhas, ruas, bares, clubes, hospitais e templos religiosos.

§ 1º O Poder Público, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como de suas Polícias Civil e Militar, deverá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se refere o § 1º poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares e restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

Parágrafo único As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

² https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei_ordinaria:2019-11-29:11023

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



intermédio de seus representantes, procurar o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Dessa maneira, observamos que a legislação vigente já contempla as medidas para fortalecer e expandir as redes de apoio no combate a violência contra as mulheres no Estado de Mato Grosso.

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao legislar sobre a violência contra a Mulher do Estado de Mato Grosso, já previstos em diversas leis, assim como na Lei citada, entendemos que a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade da lei existente. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada na **LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**, em vigor, de modo que **não há inovação no ordenamento legislativo corrente.**

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XI do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade."

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"





11
GA

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 307/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte lei: **LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**; que “**Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**”, anexa, que versa sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
DEPUTADO ELISEU NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Comunitária
Núcleo Social

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”